

Acórdão: 13.764/00/2.^a
Impugnação: 40.10058184-43
Impugnante: José Ronaldo de Andrade de Souza
PTA/AI: 02.000106162-99
Inscrição Estadual: 324.743933.0038
Origem: AF/Itajuba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, calcada na apreensão de documentos extrafiscais dentro do estabelecimento da empresa Autuada. Razões do Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Aplicado o disposto no art. 110, da CLTA/MG. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Os agentes signatários do Auto de Infração, assim relataram a Autuação:

“Em diligência ao estabelecimento acima identificado, no dia 11/08/99, constatamos a não emissão de notas fiscais e a emissão, no lugar das mesmas, de controles paralelos confeccionados com a nítida intenção de confundir os clientes. Anexamos ao processo, uma nota fiscal e um controle paralelo para que se possa compará-los.

Na oportunidade, apreendemos 133 (cento e trinta e três) controles, que se encontram nesta Administração.

Apuramos, assim, o valor total de R\$ 18.651,61 (Dezoito Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos) correspondente a operações desacobertas de documentação fiscal.

Lavramos, nesta data, este Auto de Infração para exigir o crédito tributário devido, bem como o boletim de ocorrência criminal, já que o procedimento do contribuinte constitui crime contra a ordem tributária, previsto no inciso I, do artigo 2.º, da Lei 8.137, de 27 de Dezembro de 1990.”

Inconformado, o Autuado impugna tempestivamente (fls. 14 a 18), por intermédio de seu representante legal, o Auto de infração, apresentando as seguintes argumentações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, considera nulo o Auto de Infração, haja vista o disposto no art. 52 e no art. 54, § 1.º, ambos da CLTA/MG. alega que, além do fato do Termo de Apreensão ser documento inábil para o Termo de Início de Ação Fiscal, uma vez que o referido diploma legal determina que seja lavrado o TAD, o AI foi lavrado 170 (cento e setenta) dias, aproximadamente, após a data do TA, e, assim sendo, resta evidenciado que operou-se a PRECLUSÃO.

Adentrando ao mérito, o Impugnante afirma não reconhecer as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Alega que o Fisco apreendeu os papéis, somou os respectivos valores e aplicou a alíquota de 18 % sobre a base de cálculo apurada, não diferenciando as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A seguir, salientando que o Fisco de forma vaga, capitulou como infringência o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei 6763/75, aduz que os documentos apreendidos tratam-se de orçamentos/pedidos e que o Fisco apenas **supõe** que os mesmos eram utilizados para confundir seus clientes e que se tratavam de controles internos utilizados para venda de mercadorias.

Neste sentido, pondera que não poderia confundir seus clientes, uma vez que está obrigado a expor em lugar visível o modelo de sua nota fiscal. Além do mais, não consta nos referidos documentos, n.º da AIDF, série ou a denominação nota fiscal e que seu único pecado foi fazer com esmero tais documentos.

Reitera que o Fisco baseou-se em suposições e que não houve saídas desacobertas de seu estabelecimento.

Ao final, considerando que o Fisco lavrou o Auto de Infração, após o prazo previsto de 90 dias, nos termos do art. 52, da CLTA/MG, que não há comprovação da efetiva saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e que resta dúvida quanto à infringência capitulada, requer a procedência total de sua impugnação, uma vez que o AI lavrado não preencheu requisitos essenciais, ou que seja aplicado o disposto no art. 112, do CTN.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 23 a 27, refuta as alegações da Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal, anexando aos autos os documentos de folhas 28 a 30.

O Impugnante, comparecendo mais uma vez aos autos, folhas 34 e 35, solicita o desentranhamento dos documentos juntados, face à inobservância do disposto no art. 113, da CLTA/MG, e seus parágrafos.

Reitera a fragilidade do feito fiscal e que não restaria outra alternativa ao Fisco, senão o de tentar reforçá-la com a juntada de novos documentos, que, ao seu ver, nada comprovam.

Ao final, ratifica integralmente a Impugnação anteriormente apresentada.

DECISÃO

Preliminarmente, vale ressaltar que, nos termos do art. 173, do CTN, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário é de cinco anos. Portanto, o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo legal.

Por outro lado, o prazo de 90 dias a que se refere o Impugnante, baseando-se nos artigos 52 e 54 da CLTA/MG, é alusivo ao TIAF, nas ações fiscais de verificação de documentação e escrita fiscal de contribuintes, e não ao TAD. Ainda que assistisse alguma razão ao Impugnante relativamente ao referido prazo, o que estaria a ele garantido, nos termos da legislação vigente, seria o instituto da denúncia espontânea, que não foi por ele utilizado. Nestes termos, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração.

No mérito, ressalte-se, inicialmente, que os documentos extrafiscais elaborados pelo Impugnante, conforme modelos anexados aos autos às folhas 11 e 28 dos autos, ao contrário do que pondera, podem ser facilmente confundidos com as notas fiscais série “D”, que a empresa utiliza. Prova desta possibilidade, é a declaração do Sr. Edmundo Verjus de Almeida, apensa à folha 29.

Por outro lado, a afirmativa do Impugnante de que os referidos documentos tratam-se de orçamentos/pedidos não merece crédito, eis que neles não constam expressões que assim os identifiquem.

Quanto à alegação do Defendente de que não houve saídas de mercadorias, de seu estabelecimento, desacobertadas de documentação fiscal, melhor sorte não lhe cabe, pois, além da declaração acima mencionada servir de argumento em contrário, o relato do Fisco, contido no item “7” de sua manifestação, folha 26 dos autos, também contraria o alegado.

Neste contexto, vale transcrever o disposto nos artigos 109 e 110, da CLTA/MG:

“Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.”

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Depreende-se dos dispositivos acima que a acusação fiscal revela-se “provada”, uma vez que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova inequívoca que pudesse contraditá-lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à argumentação de que o Fisco, ao calcular o montante do crédito tributário, não diferenciou as mercadorias sujeitas à substituição tributária, há que se observar que, no presente caso, as mercadorias não são plenamente identificáveis, cabendo ao Impugnante comprovar que as entradas das mesmas, em seu estabelecimento, ocorreram de forma regular, com o imposto devidamente retido e recolhido.

Finalizando, quanto à solicitação do Impugnante para o desentranhamento dos documentos juntados pelo Fisco às folhas 29 e 30, ressalte-se que foi observado o disposto no § 2.º, do art. 113, da CLTA/MG, antes da remessa do presente processo a este Conselho, tornando prejudicada a solicitação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 20/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Eymard Costa
Relator